



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2023

EMENTA:

"SUSTA OS EFEITOS DO DECRETO Nº 6994, DE 27 DE JUNHO DE 2023, QUE "ALTERA DISPOSITIVO DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6208/2020, QUE 'DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS QUE DEVERÃO SER ADOTADOS PELOS SERVIDORES PÚBLICO, CELETISTAS, ESTATUTÁRIOS E CARGOS EM COMISSÃO PARA ENTREGA DE ATESTADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

SENHORES VEREADORES

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art.1º Fica susgado, nos termos do artigo 36, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Jardimópolis, os efeitos do Decreto do Poder Executivo do Município de Jardimópolis-SP, nº 6994/2023, de 27 de junho de 2023, que "altera dispositivo do decreto municipal n.º 6208/2020, que 'dispõe sobre os procedimentos que deverão ser adotados pelos servidores públicos, celetistas, estatutários e cargos em comissão para entrega de atestados e dá outras providências", publicado no Jornal Oficial no dia 28 de junho de 2023.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jardinópolis, 21 de setembro de 2023.

Vereador - Caio Eduardo Jardim Antônio

Legislatura – 2021 a 2024



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como objetivo sustar o Decreto Municipal nº 6994/2023, emitido pelo Poder Executivo Municipal de Jardimópolis, que institui a obrigatoriedade de inclusão do horário de emissão nos atestados médicos apresentados pelos servidores municipais. Tal medida, embora tenha sido proposta com a intenção de trazer maior controle e transparência, demonstra exorbitar os poderes de regulamentação da Prefeitura, visto que interfere em dispositivos específicos da conduta médica geral.

Conforme dispõe a Resolução 1658/2002 do Conselho Federal de Medicina, em seu artigo 3º, os atestados médicos devem observar procedimentos específicos, os quais são de estrita competência do corpo médico. Esses procedimentos incluem:

- I. *Especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;*
- II. *Estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;*
- III. *Registrar os dados de maneira legível;*
- IV. *Identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.*

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica, deverá observar:

- I - o diagnóstico;*
- II - os resultados dos exames complementares;*
- III - a conduta terapêutica;*
- IV - o prognóstico;*
- V - as consequências à saúde do paciente;*
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a*



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Tais diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina já asseguram a qualidade e a fidedignidade dos atestados médicos, garantindo aos pacientes e à administração pública a segurança necessária para a análise e concessão de direitos e benefícios. Portanto, qualquer exigência para além dessas determinações configura-se como interferência indevida no exercício da medicina e na liberdade profissional dos médicos.

Além disso, o Código de Ética Médica é categórico ao afirmar que "O médico não pode, em nenhuma circunstância ou sob nenhum pretexto, renunciar à sua liberdade profissional, nem permitir quaisquer restrições ou imposições que possam prejudicar a eficiência e a correção de seu trabalho."

O referido Decreto Municipal nº 6994/2023 representa uma imposição que pode comprometer a relação de confiança entre o médico e o paciente, prejudicando a qualidade do atendimento médico.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Jardimópolis (SP), em seu artigo 36, inciso XVI, atribui ao Legislativo o poder de "sustar os atos normativos do Poder Executivo Municipal que exorbitem do poder regulamentar".

Portanto, é nossa responsabilidade assegurar que a legislação municipal esteja em conformidade com as normas superiores,



Câmara Municipal de Jardimópolis

Estado de São Paulo

respeitando os princípios éticos e profissionais que regem a medicina.

Dessa forma, apresento este Projeto de Decreto Legislativo a fim de garantir que não haja prejuízo ao servidor público ao impor-lhe uma exigência que exorbita a sua autonomia em atendê-la e também os diplomas normativos atinentes à conduta e ao instrumental médico.

Dada a natureza urgente, a matéria deve ser recebida com pedido de **urgência** e discutida e votada em **sessão extraordinária**.

Assim, contamos com o apoio dos Pares para aprovação da presente matéria.

Jardinópolis, 21 de setembro de 2023.

Vereador - Caio Eduardo Jardim Antônio

Legislatura – 2021 a 2024



DECRETO N.º 6994/2023
=DE 27 DE JUNHO DE 2023=

**“ALTERA DISPOSITIVO DO
DECRETO MUNICIPAL N.º
6208/2020, QUE ‘DISPÕE
SOBRE OS PROCEDIMENTOS
QUE DEVERÃO SER ADOTADOS
PELOS SERVIDORES PÚBLICO,
CELETISTAS, ESTATUTÁRIOS E
CARGOS EM COMISSÃO PARA
ENTREGA DE ATESTADOS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS’
”.....**

O SENHOR PAULO JOSE BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

DECRETA:

Art. 1º. O § 1º do Artigo 2º do Decreto Municipal n.º 6208/2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Serão aceitos para os fins previstos no artigo anterior:
(...)

§ 1º Deverão constar expressamente nos atestados e declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativas e conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas:

- I- Nome completo legível do servidor;
- II- **Data e horário de emissão;**
- III- Início e término do período de afastamento;
- IV- Nome, CRM ou CRO e assinatura em papel timbrado ou carimbado;
- V- Identificação da unidade de atendimento, em se tratando de centros de saúde ou outros órgãos;
- VI- CID, sendo este não obrigatório. ”

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 27 de junho de 2023.

PAULO JOSE BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 27 DE JUNHO DE 2023.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Departamento de Licitações

Julgamento

Processo 114/2023 Pregão Eletrônico 50/2023 Objeto: Registro de preços objetivando a aquisição de artigos para cuidados e higiene dos alunos da Rede Pública Municipal de Ensino. A Prefeitura comunica a Homologação e a Adjudicação Parciais da licitação em epígrafe, ficando

conforme segue: BRAU BUSINESS COMERCIAL LTDA ME, itens: 7 e 11, ECOLOGY PAPER LTDA ME, itens: 8, 9 e 10, MULTISUL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, item: 6. As vencedoras ficam convocadas para assinatura do contrato no prazo de 5 dias.

Processo 116/2023 Pregão Eletrônico 52/2023 Objeto: Registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, frutas e legumes. A Prefeitura comunica que a licitação em epígrafe foi deserta.

Informações poderão ser obtidas no endereço Praça Dr. Mario Lins, 150 e telefone 16.3690.2934

Aviso de Licitação

Prefeitura Municipal de Jardinópolis

Departamento de Licitações

Abertura de Licitação

Processo 123/2023 Pregão Eletrônico 55/2023 Objeto: Registro de preço para aquisição de materiais hidráulicos para Departamento Água e Esgoto do Município. Data de cadastro das Propostas 13.07.2023 às 09:00 horas e disputa de lances 17.07.2023 às 09:00 horas. Informações poderão ser obtidas no endereço eletrônico pregaoeletronico@jardinopolis.sp.gov.br



Jornal Oficial

jardinopolis.sp.gov.br

do município



**Prefeitura de
Jardinópolis**

Segunda-feira, 21 de setembro de 2020

Ano XXXV | Edição nº 539-A

Distribuição Eletrônica

Publicação Oficial da Prefeitura de Jardimópolis, conforme Lei Municipal n. 4.424, de 04 de julho de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

D E C R E T O N.º 6208/2020
=DE 21 DE SETEMBRO DE 2020=

*"DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS QUE
DEVERÃO SER ADOTADOS
PELOS SERVIDORES PÚBLICO,
CELETISTAS, ESTATUTÁRIOS E
CARGOS EM COMISSÃO PARA
ENTREGA DE ATESTADOS E DE
OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ".....*

O SENHOR PAULO JOSE BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

CONSIDERANDO a necessidade de reorganizar a normatização para concessão de afastamentos e licenças de saúde aos servidores públicos municipais, celetistas, estatutários e cargos de comissão e

CONSIDERANDO, que é prerrogativa exclusiva do médico do trabalho da Prefeitura Municipal de Jardimópolis a emissão do atestado médico e ou guia de perícia para abono de faltas, por motivo de doença, cujo afastamento não supere 15 dias,

DECRETA:

Art. 1º - Os servidores públicos, celetistas, estatutários e cargos de comissão poderão obter afastamentos de saúde, nos termos do presente decreto, mediante apresentação de documentos comprobatórios, guia de perícia e avaliação do médico trabalho oficial da Prefeitura, observando-se o seguinte:

I - O afastamento de saúde de 01 (um) a 03 (três) dias deverá ser solicitado mediante entrega ao Chefe Imediato, do respectivo documento comprobatório, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após o término de seu prazo, para juntada à frequência mensal, sem necessidade de perícia médica no setor SESMT.

II - Os servidores públicos com afastamentos de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias, consecutivos ou não, deverão entregar o atestado em até 02 (dois) dias úteis, contando do início do afastamento, ao Chefe Imediato, obrigatoriamente, para o preenchimento de guia de perícia e após, levar ao SESMT para agendamento junto ao médico do trabalho da Prefeitura para validação da mesma. A guia de perícia só será aceita pelo SESMT devidamente preenchida, assinada e carimbada pelo chefe imediato, também no prazo de 02 (dois) dias úteis do início do atestado. Não será aceito em hipótese alguma guia de perícia juntamente com atestado médico fora o prazo estipulado nesse decreto.

III - As licenças para tratamento de saúde acima de 15 (quinze) dias deverão ser entregues no Departamento de Recursos Humanos no prazo de 02 dias (úteis) da data do início do atestado.

§ 1º - Atestados e declarações que, somados, compreendam mais de quatro dias no mês, deverão cumprir o disposto no item II deste artigo, devendo o servidor, apresentá-los, quando a realização do agendamento para perícia médica.

§ 2º - O servidor deverá apresentar ao departamento responsável pela perícia, SESMT, no dia do agendamento além do atestado original com a guia de perícia preenchida, documentos comprobatórios, caso o médico do trabalho julgue necessário tais como: receitas, exames complementares e relatórios médicos pertinentes à (s) doença (s) que acometem o servidor.

§ 3º - Todo atestado ou laudo, passado por médico ou junta médica particular, de 04 até 15 dias, somente produzirá efeito depois de homologado pelo Médico do Trabalho da Prefeitura;

§ 4º - Não havendo homologação, o servidor público reassumirá o cargo, sendo considerado como falta os dias que alegou doença.

Art. 2º - Serão aceitos para os fins previstos no artigo anterior:

I - Atestados médicos;

II - Atestados odontológicos em que conste expressamente a necessidade de afastamento;

III - Declarações de comparecimento médico,



§ 1º O atestado médico ou de exames agendados, sendo esses aceitos em conformidade com a avaliação pelo médico do trabalho, para o período do afastamento.

§ 1º Deverão constar expressamente nos atestados e declarações, sob pena de não serem aceitos para fins de justificativas e conseqüentemente, acarretando a perda dos dias ou horas:

I - Nome completo legível do servidor;

II - Data de emissão;

III – Início e término do período de afastamento;

IV - Nome, CRM ou CRO e assinatura em papel timbrado ou carimbado;

V - Identificação da unidade de atendimento, em se tratando de centros de saúde ou outros órgãos;

VII – CID, sendo este não obrigatório.

§ 2º A apresentação de documentos e exames deverá ocorrer em original, cópia simples acompanhada desse ou cópia autenticada, facultada a apresentação por terceiros somente em caso de hospitalização ou impossibilidade de locomoção comprovada.

§ 3º O Setor Médico (SESMT) competente da Prefeitura Municipal de Jardinópolis poderá emitir parecer mantendo, aumentando ou diminuindo a quantidade de dias para fins de afastamento legal, sendo facultada a solicitação de exames complementares.

§ 4º No caso de serviços essenciais e/ou que não possam sofrer solução de continuidade, deverá haver comunicação imediata do afastamento à chefia, para adoção das medidas cabíveis.

Art. 3º - É de inteira responsabilidade do servidor a entrega de atestado na forma deste decreto, cabendo-lhe, na impossibilidade de fazer pessoalmente, providenciar a entrega através de familiar ou responsável, resguardado o direito de a Administração periciar in loco.

Art. 4º - O não cumprimento dos requisitos e prazos previstos neste decreto ensejarão o apontamento de falta ao servidor, com o respectivo desconto em folha, das horas e dias não trabalhados e demais penalidades administrativas dela (s) decorrente (s).

Art. 5º - A realização de consultas ou exames de diagnósticos do servidor ou seu acompanhamento à pessoa da família deverão ocorrer preferencialmente fora do horário de trabalho.

§ 1º De modo excepcional, caso não seja possível a realização da consulta e/ou exames de diagnósticos fora do horário de expediente do servidor, será abonado o horário referente ao período da consulta ou exame e ao deslocamento do local de trabalho ao consultório e vice-versa, desde que haja o cumprimento de pelo menos metade da jornada de trabalho diária e a apresentação de atestado médico ou declaração médica.

§ 2º Para os servidores com carga horária superior a 6 horas diárias, incluindo-se os detentores de dois vínculos, e para aqueles cujo tratamento esteja relacionado a acidente em serviço, será abonado o horário referente ao período da consulta ou exame e ao deslocamento do local de trabalho ao consultório e vice-versa, mediante a apresentação do atestado médico ou declaração médica.

§ 3º - Atestados odontológicos somente serão aceitos em caso de cirurgia ou extração.

§ 4º - Os atestados de acompanhamento de pessoa da família serão limitados a somente 03 (três) dias por mês.

§ 5º - Entende-se por pessoa da família, os descendentes (filhos) até 12 anos de idade incompletos e ascendentes (pai/mãe) de idade igual ou superior a 60 anos.

Art. 6º - O atestado médico, declaração ou atestado de acompanhamento emitidos para fins de licença de familiar deverão conter nome do paciente e do servidor público municipal, além dos requisitos do § 1º do art. 2º.

Art. 7º - A fim de que não ocorra prejuízo à continuidade dos serviços públicos, deverá o servidor público municipal agendar suas consultas, preferencialmente, nos horários em que não estiver prestando serviços à municipalidade.

Art. 8º - Os casos omissos, serão mediante requerimento e justificativa, analisados e decididos pela Secretaria Municipal de Negócios e Assuntos Jurídicos.

Art. 9º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jardinópolis/SP, 21 de setembro de 2020.

PAULO JOSE BRIGLIADORI

Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NO SETOR DO EXPEDIENTE DA SECRETARIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS/SP, EM 21 DE SETEMBRO DE 2020.

MÁRCIA APARECIDA RODRIGUES

Secretária da Prefeitura Municipal

D E C R E T O N.º 6209/2020
=DE 21 DE SETEMBRO DE 2020=

“CONVALIDA E PRORROGA EFEITOS DOS DISPOSITIVOS DO DECRETO MUNICIPAL N.º 6200/2020, REFERENTES AO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE EXPEDIENTE DE TRABALHO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS”.....

O SENHOR PAULO JOSÉ BRIGLIADORI, PREFEITO MUNICIPAL DE JARDINÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.268, DE 30 DE SETEMBRO DE 1957.

Regulamento

Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina, instituídos pelo [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), passam a constituir em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Art. 3º Haverá na Capital da República um Conselho Federal, com jurisdição em todo o Território Nacional, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais; e, em cada capital de Estado e Território e no Distrito Federal, um Conselho Regional, denominado segundo sua jurisdição, que alcançará, respectivamente, a do Estado, a do Território e a do Distrito Federal.

~~Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 10 (dez) membros e outros tantos suplentes, de nacionalidade brasileira.~~

~~Parágrafo único. Dos 10 (dez) membros e respectivos suplentes do Conselho Federal, 9 (nove) serão eleitos, por escrutínio, secreto e maioria absoluta de votos, em assembléia dos delegados dos Conselhos Regionais e o restante pela Associação Médica Brasileira.~~

Art. 4º O Conselho Federal de Medicina compor-se-á de 28 (vinte e oito) conselheiros titulares, sendo: [\(Redação dada pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

I – 1 (um) representante de cada Estado da Federação; [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

II – 1 (um) representante do Distrito Federal; e [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

III – 1 (um) representante e respectivo suplente indicado pela Associação Médica Brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

§ 1º Os Conselheiros e respectivos suplentes de que tratam os incisos I e II serão escolhidos por escrutínio secreto e maioria de votos, presentes no mínimo 20% (vinte por cento), dentre os médicos regularmente inscritos em cada Conselho Regional. [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

§ 2º Para a candidatura à vaga de conselheiro federal, o médico não necessita ser conselheiro do Conselho Regional de Medicina em que está inscrito. [\(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004\)](#)

Art. 5º São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno;

b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) eleger o presidente e o secretário geral do Conselho;

d) votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais;

e) promover quaisquer diligências ou verificações, relativas ao funcionamento dos Conselhos de Medicina, nos Estados ou Territórios e Distrito Federal, e adotar, quando necessárias, providências convenientes a bem da sua eficiência e regularidade, inclusive a designação de diretoria provisória;

f) propor ao Governo Federal a emenda ou alteração do Regulamento desta lei;

g) expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

h) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais e dirimi-las;



i) ~~em grau de recurso por provação dos Conselhos Regionais, ou de qualquer interessado, deliberar sobre~~ sã de membros aos Conselhos Regionais e sobre penalidades impostas aos mesmos pelos referidos Conselhos.

j) fixar e alterar o valor da anuidade única, cobrada aos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina; e
(Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004).

l) normatizar a concessão de diárias, jetons e auxílio de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais. (Incluído pela Lei nº 11.000, de 2004).

Art . 6º O mandato dos membros do Conselho Federal de Medicina será meramente honorífico e durará 5 (cinco) anos.

Art . 7º Na primeira reunião ordinária do Conselho Federal será eleita a sua diretoria, composta de presidente, vice-presidente, secretário geral, primeiro e segundo secretários, tesoureiro, na forma do regimento.

Art . 8º Ao presidente do Conselho Federal compete a direção do mesmo Conselho, cabendo-lhe velar pela conservação do decôro e da independência dos Conselhos de Medicina e pelo livre exercício legal dos direitos de seus membros.

Art . 9º O secretário geral terá a seu cargo a secretaria permanente do Conselho Federal.

~~Art . 10. O presidente e o secretário geral residirão no Distrito Federal durante todo o tempo de seus mandatos.~~ (Revogado pela Lei nº 11.000, de 2004).

Art . 11. A renda do Conselho Federal será constituída de:

- a) 20% (vinte por cento) da totalidade do impôsto sindical pago pelos médicos;
- b) 1/3 (um têrço) da taxa de expedição das carteiras profissionais;
- c) 1/3 (um têrço) das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- d) doações e legados;
- e) subvenções oficiais;
- f) bens e valores adquiridos;
- g) 1/3 (um têrço) das anuidades percebidas pelos Conselhos Regionais.

Art . 12. Os Conselhos Regionais serão instalados em cada capital de Estado na de Território e no Distrito Federal, onde terão sua sede, sendo compostos de 5 (cinco) membros, quando o Conselho tiver até 50 (cinquenta) médicos inscritos, de 10 (dez), até 150 (cento e cinquenta) médicos inscritos, de 15 (quinze), até 300 (trezentos) inscritos, e, finalmente, de 21 (vinte e um), quando excedido êsse número.

Art . 13. Os membros dos Conselhos Regionais de Medicina, com exceção de um que será escolhido pela Associação Médica, sediada na Capital do respectivo Estado, federado à Associação Médica Brasileira, serão eleitos, em escrutínio secreto, em assembléia dos inscritos de cada região e que estejam em pleno gôzo de seus direitos.

§ 1º As eleições para os Conselhos Regionais serão feitas sem discriminação de cargos, que serão providos na primeira reunião ordinária dos mesmos.

§ 2º O mandato dos membros dos Conselhos Regionais será meramente honorífico, e exigida como requisito para eleição a qualidade de brasileiro nato ou naturalizado.

Art . 14. A diretoria de cada Conselho Regional compor-se-á de presidente, vice-presidente, primeiro e segundo secretários e tesoureiro.

Parágrafo único. Nos Conselhos onde o quadro abranger menos de 20 (vinte) médicos inscritos poderão ser suprimidos os cargos de vice-presidente e os de primeiro ou segundo secretários, ou alguns dêstes.

Art . 15. São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho;
- b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva Região;
- c) fiscalizar o exercício da profissão de médico;
- d) conhecer, apreciar e decidir os assuntos atinentes à ética profissional, impondo as penalidades que couberem;
- e) elaborar a proposta do seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal;



g) velar pela conservação da honra e da independência do Conselho, livre exercício legal dos direitos dos médicos;

h) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exercçam;

i) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

j) exercer os atos de jurisdição que por lei lhes sejam cometidos;

k) representar ao Conselho Federal de Medicina Aérea sôbre providências necessárias para a regularidade dos serviços e da fiscalização do exercício da profissão.

Art . 16. A renda dos Conselhos Regionais será constituída de:

a) taxa de inscrição;

b) 2/3 (dois têrços) da taxa de expedição de carteiras profissionais;

c) 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional;

d) 2/3 (dois terços) das multas aplicadas de acôrdo com a alinea d do art. 22;

e) doações e legados;

f) subvenções oficiais;

g) bens e valores adquiridos.

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. [\(Vide Medida Provisória nº 621, de 2013\)](#)

Art . 18. Aos profissionais registrados de acôrdo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para êle se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

Art . 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá documento de identidade e terá fé pública.

Art . 20. Todo aquêle que mediante anúncios, placas, cartões ou outros meios quaisquer, se propuser ao exercício da medicina, em qualquer dos ramos ou especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado.

Art . 21. O poder de disciplinar e aplicar penalidades aos médicos compete exclusivamente ao Conselho Regional, em que estavam inscritos ao tempo do fato punível, ou em que ocorreu, nos têrmos do art. 18, § 1º.

Parágrafo único. A jurisdição disciplinar estabelecida neste artigo não derroga a jurisdição comum quando o fato constitua crime punido em lei.

Art . 22. As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Regionais aos seus membros são as seguintes:

a) advertência confidencial em aviso reservado;

b) censura confidencial em aviso reservado;

c) censura pública em publicação oficial;



e) cassação do exercício profissional, ad referendum do Conselho Federal.

§ 1º Salvo os casos de gravidade manifesta que exijam aplicação imediata da penalidade mais grave a imposição das penas obedecerá à gradação deste artigo.

§ 2º Em matéria disciplinar, o Conselho Regional deliberará de oficial ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro, ou de pessoa estranha ao Conselho, interessada no caso.

§ 3º A deliberação do Comércio precederá, sempre, audiência do acusado, sendo-lhe dado defensor no caso de não ser encontrado, ou fôr revel.

§ 4º Da imposição de qualquer penalidade caberá recurso, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o Conselho Federal, sem efeito suspenso salvo os casos das alíneas c , e e f , em que o efeito será suspensivo.

§ 5º Além do recurso previsto no parágrafo anterior, não caberá qualquer outro de natureza administrativa, salvo aos interessados a via judiciária para as ações que fôrem devidas.

§ 6º As denúncias contra membros dos Conselhos Regionais só serão recebidas quando devidamente assinadas e acompanhadas da indicação de elementos comprobatórios do alegado.

Art 23. Constituem a assembléia geral de cada Conselho Regional os médicos inscritos, que se achem no pleno gozo de seus direitos e tenham aí a sede principal de sua atividade profissional.

Parágrafo único. A assembléia geral será dirigida pelo presidente e os secretários do Conselho Regional respectivo.

Art . 24. A assembléia geral compete:

I - ouvir a leitura e discutir o relatório e contas da diretoria. Para êsse fim se reunirá, ao menos uma vez por ano, sendo, nos anos em que se tenha de realizar a eleição do Conselho Regional, de 30 (trinta) a 45(quarenta e cinco) dias antes da data fixada para essa eleição;

II - autorizar a alienação de imóveis do patrimônio do Conselho;

III - fixar ou alterar as de contribuições cobradas pelo Conselho pelos serviços praticados;

IV - deliberar sobre as questões ou consultas submetidas à sua decisão pelo Conselho ou pela Diretoria;

V - eleger um delegado e um suplente para eleição dos membros e suplentes do Conselho Federal.

Art 25. A assembléia geral em primeira convocação, reunir-se-á com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, com qualquer número de membros presentes.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos presentes.

Art . 26. O voto é pessoal e obrigatório em tôda eleição, salvo doença ou ausência comprovadas plenamente.

§ 1º Por falta injustificada à eleição, incorrerá o membro do Conselho na multa de Cr\$200,00 (duzentos cruzeiros), dobrada na reincidência.

§ 2º Os médicos que se encontrarem fora da sede das eleições, por ocasião destas, poderão dar seu voto em dupla sobrecarta, opaca, fechada, e remetida pelo correio, sob registro, por ofício com firma reconhecida, ao Presidente do Conselho Regional.

§ 3º Serão computadas as cédulas recebidas, com as formalidades do parágrafo precedente até o momento de encerrar-se a votação. A sobrecarta maior será aberta pelo Presidente do Conselho, que depositará a sobrecarta menor na urna, sem violar o segredo do voto.

§ 4º As eleições serão anunciadas no órgão oficial e em jornal de grande circulação, com 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º As eleições serão feitas por escrutínio secreto, perante o Conselho, podendo, quando haja mais de duzentos votantes, determinarem-se locais diversos para o recebimento dos votos, permanecendo, neste caso, em cada local, dois diretores, ou médicos inscritos, designados pelo Conselho.

§ 6º Em cada eleição, os votos serão recebidos durante 6 (seis) horas contínuas pelo menos.

Art . 27. A inscrição dos profissionais já registrados nos órgãos de saúde pública, na data da presente lei, será feita independente da apresentação de títulos, diplomas certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, mediante prova do registro na repartição competente.



Pág 12 de 16 | Validação & Hash: <https://app.assinadoc.com/validate/ftp8itVAMcpUwl4v9YQgcHb6RidorHv> | Assinado digitalmente por Assinadoc®
Art. 28. O Conselho Federal de Medicina designará diretores providenciados para os Conselhos Regionais dos Territórios e Distrito Federal, onde não houverem ainda sido instalados, que tomarão a seu cargo a sua instalação e a convocação, dentro em 180 (cento e oitenta) dias, da assembléia geral, que elegerá o Conselho Regional respectivo.

Art 29. O Conselho Federal de Medicina baixará instruções no sentido de promover a coincidência dos mandatos dos membros do Conselhos Regionais já instalados e dos que vierem a ser organizados.

Art . 30. Enquanto não fôr elaborado e aprovado pelo Conselho Federal de Medicina, ouvidos os Conselhos Regionais o Código de Deontologia Médica, vigorará o Código de Ética da Associação Médica Brasileira.

Art . 31. O pessoal a serviço dos Conselhos de Medicina será inscrito, para efeito de previdência social, no Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado em conformidade com o [art. 2º do Decreto-lei nº 3.347, de 12 de junho de 1941](#).

Art . 32. As diretorias provisórias, a que se refere o art. 28, organizarão a tabela de emolumentos devidos pelos inscritos, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal.

Art . 33. O Poder Executivo providenciará a entrega ao Conselho Federal de Medicina, logo após a publicação da presente lei, de 40% (quarenta por cento) da totalidade do imposto sindical pago pelos médicos a fim de que sejam empregados na instalação do mesmo Conselho e dos Conselhos Regionais.

Art . 34. O Govêrno Federal tomará medidas para a instalação condigna dos Conselhos de Medicina no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e Territórios, tanto quanto possível em edifícios públicos.

Art . 35 O Conselho Federal de Medicina elaborará o projeto de decreto de regulamentação desta lei, apresentando-o ao Poder Executivo dentro em 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Art 36. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o [Decreto-lei nº 7.955, de 13 de setembro de 1945](#), e disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 1957; 136º da Independência e 69º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK

Clovis Salgado

Parsifal Barbosa

Maurício de Medeiros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 1.10.1957

*



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM n.º 1.658/2002

(Publicada no D.O.U. de 20 de dezembro de 2002, Seção I, pg. 422)

(Alterada pela Resolução CFM nº 1851/2008)

Normatiza a emissão de atestados médicos e dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina, no uso das atribuições conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de aspectos relacionados ao atestado médico;

CONSIDERANDO que o ser humano deve ser o principal alvo da atenção médica;

CONSIDERANDO o que preceitua a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, no parágrafo 2º de seu artigo 6º, referindo-se à comprovação de doença;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acerca de licença - para tratamento de saúde, licença à gestante, licença-paternidade, licença por acidente em serviço e licença por motivo de doença em pessoa da família;

CONSIDERANDO o definido no Decreto nº 3.048/99, alterado pelos Decretos nºs 3.112/99 e 3.265/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO os artigos 38, 44, 45 e 142 do Código de Ética Médica;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código de Ética Médica determina que o médico não pode submeter-se a restrições ou imposições que possam prejudicar a eficácia e a correção de seu trabalho;

CONSIDERANDO que é vedado ao médico atestar falsamente sanidade ou atestar sem o exame direto do paciente;

CONSIDERANDO que o profissional que faltar com a verdade nos atos médicos atestados, causando prejuízos às empresas, ao governo ou a terceiros, está sujeito às penas da lei;

CONSIDERANDO que as informações oriundas da relação médico-paciente pertencem ao paciente, sendo o médico apenas o seu fiel depositário;



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico nacional prevê situações excludentes do segredo profissional;

CONSIDERANDO que somente os médicos e odontólogos têm a prerrogativa de diagnosticar enfermidades e emitir os correspondentes atestados;

CONSIDERANDO ser indispensável ao médico identificar o paciente ao qual assiste;

CONSIDERANDO as Resoluções CFM nºs 982/79, 1.484/97 e 1.548/99 e resoluções dos Conselhos Regionais de Medicina dos estados de Goiás, Amazonas, Alagoas, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Norte, Minas Gerais, Bahia e Distrito Federal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na Sessão Plenária de 13.12.2002,

RESOLVE:

Art. 1º O atestado médico é parte integrante do ato médico, sendo seu fornecimento direito inalienável do paciente, não podendo importar em qualquer majoração de honorários.

Art. 2º Ao fornecer o atestado, deverá o médico registrar em ficha própria e/ou prontuário médico os dados dos exames e tratamentos realizados, de maneira que possa atender às pesquisas de informações dos médicos peritos das empresas ou dos órgãos públicos da Previdência Social e da Justiça.

Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:

- I - especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a recuperação do paciente;
- II - estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;
- III - registrar os dados de maneira legível;
- IV - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.

Parágrafo único. Quando o atestado for solicitado pelo paciente ou seu representante legal para fins de perícia médica deverá observar:

- I - o diagnóstico;
- II - os resultados dos exames complementares;
- III - a conduta terapêutica;
- IV - o prognóstico;
- V - as consequências à saúde do paciente;
- VI - o provável tempo de repouso estimado necessário para a sua recuperação, que complementarmente o parecer fundamentado do médico perito, a quem cabe legalmente a



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

decisão do benefício previdenciário, tais como: aposentadoria, invalidez definitiva, readaptação;

VII - registrar os dados de maneira legível;

VIII - identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina. ([Redação aprovada pela Resolução CFM nº 1851/2008](#))

Redação anterior:

~~Art. 3º Na elaboração do atestado médico, o médico assistente observará os seguintes procedimentos:~~

- ~~a. especificar o tempo concedido de dispensa à atividade, necessário para a completa recuperação do paciente;~~
- ~~b. estabelecer o diagnóstico, quando expressamente autorizado pelo paciente;~~
- ~~c. registrar os dados de maneira legível;~~
- ~~d. identificar-se como emissor, mediante assinatura e carimbo ou número de registro no Conselho Regional de Medicina.~~

Art. 4º É obrigatória, aos médicos, a exigência de prova de identidade aos interessados na obtenção de atestados de qualquer natureza envolvendo assuntos de saúde ou doença.

§ 1º Em caso de menor ou interdito, a prova de identidade deverá ser exigida de seu responsável legal.

§ 2º Os principais dados da prova de identidade deverão obrigatoriamente constar dos referidos atestados.

Art. 5º Os médicos somente podem fornecer atestados com o diagnóstico codificado ou não quando por justa causa, exercício de dever legal, solicitação do próprio paciente ou de seu representante legal.

Parágrafo único No caso da solicitação de colocação de diagnóstico, codificado ou não, ser feita pelo próprio paciente ou seu representante legal, esta concordância deverá estar expressa no atestado.

Art. 6º Somente aos médicos e aos odontólogos, estes no estrito âmbito de sua profissão, é facultada a prerrogativa do fornecimento de atestado de afastamento do trabalho.

§ 1º Os médicos somente devem aceitar atestados para avaliação de afastamento de atividades quando emitidos por médicos habilitados e inscritos no Conselho Regional de Medicina, ou de odontólogos, nos termos do *caput* do artigo.

§ 2º O médico poderá valer-se, se julgar necessário, de opiniões de outros profissionais afetos à questão para exarar o seu atestado.

§ 3º O atestado médico goza da presunção de veracidade, devendo ser acatado por quem de direito, salvo se houver divergência de entendimento por médico da instituição ou perito.

§ 4º Em caso de indício de falsidade no atestado, detectado por médico em função pericial, este se obriga a representar ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Art. 7º O determinado por esta resolução vale, no que couber, para o fornecimento de atestados de sanidade em suas diversas finalidades.

Art. 8º Revogam-se as Resoluções CFM nºs. [982/79](#), [1.484/97](#) e [1.548/99](#), e as demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 13 de dezembro de 2002.

EDSON DE OLIVEIRA ANDRADE
Presidente

RUBENS DOS SANTOS SILVA
Secretário-Geral



Comprovante de assinatura eletrônica



Documento: Projeto de Decreto Legislativo 003-23

ID única do documento: #fitp8itVAMcpUwl4v9YQgcHb6RidorHv

Este Log é exclusivo ao documento #fitp8itVAMcpUwl4v9YQgcHb6RidorHv e deve ser considerado parte do mesmo, com os efeitos prescritos nos [Termos de Uso](#).

Assinaturas e histórico

Data de solicitação: 2023-09-21 07:23:06

Mensagem: Assinar projeto de decreto legislativo....

Destinatário: caiojardim@jardinopolis.sp.leg.br | C.P.F: 383.110.828-55 | 172.69.3.192

Data: 21/09/2023 10:27:04 | Hash: #xFVDzl6A8uUxPBJNiOrXme5ISPHffvuy

O documento não foi modificado, a assinatura eletrônica é válida para LTV. Assinatura com validade jurídica conforme a lei 14.063 na modalidade de "Assinatura eletrônica avançada", Art. 4º, §2º.

Autenticidade deste documento poderá ser verificada em:
<https://app.assinadoc.com/validate/fitp8itVAMcpUwl4v9YQgcHb6RidorHv>



Datas e horários baseados no fuso horário (GMT -3:00) em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)

ASSINATURA ELETRÔNICA
QUALIFICADA



Conforme
MP 2.200-2/01
e Lei 14.063/20